CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
BAHIA BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE S...
FL. 18
SERV.
6051
MAT.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 62/2013.

Com fundamento na alínea "a" do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da proposição tendo como foco o interesse da saúde dos munícipes, criando incentivo a ampliação do universo das pessoas doadoras de sangue, através de fomento com a criação de situações benéficas às mesmas, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 62/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre e atuante edil J. Carlos Filho, que propõe o atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares aos doadores de sangue no Município de Salvador.

De acordo com a justificativa, "é uma forma efetiva de se estimular a doação de sangue pela população", considerando que "a demanda por bolsas de sangue na cidade de Salvador aumenta a cada dia e que as campanhas existentes de estímulo à doação não tem atingido o volume de doações suficientes para as necessidades dos hospitais" (fl. 3).

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico emitido pela Coordenação das Comissões acostado às fls. 12 a 17, acrescento que o cuidado da saúde é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, II da Constituição Federal), sendo dever do Município promover o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 204, III, da Lei Orgânica do Município de Salvador).

Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de São José dos Campos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo

à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0203844-23.2013.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 30.07.14)

Assim sendo, o projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no fomento a difusão da iniciativa de doação de sangue, contribuindo assim para o abastecimento regular dos bancos de sangue do município de Salvador.

Como esta Comissão tem como objetivo a analise das proposições que tratem de interesse da saúde dos munícipes, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste mecanismo que visa criar condições de fomento ao crescimento do número de doadores de sangue.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei n° 62/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço universal de saúde, pelo contrário, qualifica cria condições de fomento ao crescimento do número de doadores de sangue, **opino favoravelmente pela sua aprovação, entendendo que o mesmo é propício para integrar o conjunto de normas do município de Salvador**.

Por fim, no intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo Projeto, apresentando uma Emenda Substitutiva ao art. 1º para incluir também as pessoas às pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), o qual passaria a ter a seguinte redação: **Art. 1º Os doadores de sangue regulares ou as pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Salvador.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 2015.

Pedrinho Pepê

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 19
SERVIDOR
6051
MAT.